

Versão preliminar para debates na Audiência Pública Nacional



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (MEC/SETEC) e Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB)		UF: DF
ASSUNTO: Atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio		
COMISSÃO: Adeum Sauer Hilário (Presidente), Francisco Aparecido Cordão (Relator), José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos		
PROCESSO N°:		
PARECER CNE/CEB N°: /2010	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: / /2010

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 20 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A LDB aprovada em 1996 consagra, no Título V, que trata “dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino”, um capítulo específico (Capítulo III) totalmente dedicado à Educação Profissional, caracterizada como “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia”. O objetivo declarado pelo texto original da LDB é o de orientar seus concluintes para o “permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva”, situando a educação profissional na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho.

Esse Capítulo da LDB sobre a Educação Profissional foi regulamentado pelo Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Na sequência, o Conselho Nacional de Educação, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99 instituiu as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico” pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Essa Resolução definiu, no seu Artigo 5º, que “a educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais (20), constantes dos quadros anexos (2), que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação”. Posteriormente, a Resolução CNE/CEB nº 5/2005, de 22/11/2005, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/2005, de 3/8/2005, incluiu no quadro das áreas profissionais uma 21ª área, voltada para os Serviços de Apoio Escolar.

Em 23 de julho de 2004, o Decreto nº 2.208/97 foi substituído pelo Decreto nº 5.154/2004, o qual define como premissas básicas a serem observadas pela educação profissional a “organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional

e tecnológica”, bem como a “articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia”. O Decreto nº 5.154/2004 define que a educação profissional “será desenvolvida por meio de cursos e programas de: formação inicial e continuada de trabalhadores; Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação”.

Em decorrência da edição do Decreto nº 5.154/2004, em 3/2/2005, a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1/2005, os cursos e programas de “educação profissional de nível básico passaram a denominar-se “formação inicial e continuada de trabalhadores”; a “educação profissional de nível técnico” passou a denominar-se “Educação Profissional Técnica de Nível Médio”; a “Educação Profissional de Nível Tecnológico” passou a denominar-se “educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação”.

Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em especial, passaram a contar com as seguintes formas de articulação com o Ensino Médio: integrada com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino; concomitante com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino ou em instituição distinta; ou subsequente ao Ensino Médio, oferecida somente “a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Essa articulação pode se dar tanto em relação ao ensino regularmente ofertado, na idade própria, quanto no âmbito da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004 enfatiza, quanto à forma integrada, que a “articulação é a nova forma de relacionamento entre a Educação Profissional e o Ensino Médio. Não é mais adotada a velha fórmula do ‘meio a meio’ entre as partes de educação geral e da formação especial no Ensino Médio, como havia sido prevista na reforma ditada pela revogada Lei nº 5.692/1971”. Afinal, todos “os cursos do Ensino Médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos”, de acordo com o § 3º do Artigo 36 da LDB. Por isso mesmo, o § 2º do artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004 determina que, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ser executada de forma integrada com o Ensino Médio, o curso deve, simultaneamente, tanto propiciar “condições de preparação para o exercício de profissões técnicas”, quanto “assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral” do educando, em termos de “consolidação e aprimoramento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; a preparação básica para o trabalho e a cidadania (...); o aprimoramento do educando como pessoa humana (...); e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina”.

Essa orientação tem acompanhado o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela CEB tanto para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 15/98 e Resolução CNE/CEB nº 3/98, recentemente atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2009, referente ao Ensino Médio Inovador), quanto para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e Resolução CNE/CEB nº 1/2005), bem como para a Educação Profissional Tecnológica, na graduação de nível superior (Parecer CNE/CP nº 29/2002 e Resolução CNE/CP nº 3/2002).

A CEB, analisando atentamente os termos do Decreto nº 5.154/2004, ainda em 2004, entendeu que as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE, tanto para o Ensino Médio quanto para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais definidas pelo Conselho Pleno (CP) para “a organização e o

funcionamento dos cursos superiores de tecnologia”, continuavam perfeitamente válidas, razão pela qual não foram substituídas, mas apenas atualizadas. Elas não perderam a sua validade e eficácia, uma vez que regulamentam dispositivos da LDB em plena vigência. A demanda atual, portanto, se orienta muito mais para o objetivo de explicitar orientações complementares em relação a eventuais pontos de divergência de interpretação na organização da oferta de programas destinados à profissionalização dos trabalhadores, de acordo com as orientações da atual LDB, após mais de uma dezena de anos de sua implantação e à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 11.741/2008, especificamente no tocante à Educação Profissional e Tecnológica.

Para dar conta da tarefa de atualizar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica à luz dessas alterações, o CNE constituiu duas Comissões Especiais. Uma no âmbito da CEB, presidida pelo Conselheiro Adeum Sauer Hilário, com a participação, também, dos Conselheiros José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos e este Relator. A outra é bicameral, constituída no âmbito do Conselho Pleno (CP), a qual incorporou, também, outros dois Conselheiros indicados pela Câmara de Educação Superior (CES): Conselheiros Antonio Araujo Freitas Junior e Milton Linhares. O objetivo explícito da Comissão Bicameral é o de “redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional e Tecnológica”, uma vez que “a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”. O objeto específico deste Parecer, em debate no âmbito da Comissão Especial constituída pela CEB, é o de atualizar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 11.741/2008 na LDB.

Introdução

Preliminarmente, é oportuno registrar que esta Câmara de Educação Básica entende que os princípios balizadores das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica no Brasil à luz da atual LDB, bem como as orientações quanto aos procedimentos a serem observados pelos Sistemas de Ensino e Instituições Educacionais já se encontram claramente delineados nos documentos produzidos por este Conselho sobre a matéria. O esforço, agora, dever ser orientado, sobretudo, para o objetivo de viabilizar instituições e cursos de Educação Profissional e Tecnológica mais consistentes, em especial quanto aos técnicos de nível médio, contemplando todas as alternativas possíveis de estruturação curricular de acordo com Itinerários Formativos, incluindo os cursos pós-técnicos, de especialização profissional. O que se busca com este Parecer é responder melhor aos anseios do mundo do trabalho e às expectativas dos cidadãos que estão à procura de melhores alternativas de profissionalização, não apenas para ingressar no mercado de trabalho, mas em condições técnicas de manter-se, de forma digna, na atividade laboral, proporcionada pelo esforço constante de aprendizagem permanente.

Logo após a edição da Lei nº 11.741/2008 foi aprovada e sancionada, também, a Lei nº 11.788/2008, definindo novas normas para a oferta de Estágio aos estudantes, o qual é marcadamente caracterizado como “ato educativo escolar, supervisionado e desenvolvido no ambiente de trabalho”. O estágio, de acordo com esse novo dispositivo legal, “faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando”. A feliz coincidência da aprovação quase simultânea dessas duas leis chama a atenção dos educadores para uma necessidade cada vez mais urgente, que é a de aliar a instituição de ensino a organizações social e ambientalmente responsáveis, com vistas “ao aprendizado de

competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”. Essa aliança, entretanto, não deve assumir o sentido restrito das atividades curriculares de estágio supervisionado, mas, sobretudo, viabilizar processos educacionais simples e efetivos, descomplicando as relações para que projetos de parcerias possam ser incrementados em órgãos e empresas públicas e privadas, organizações não governamentais e outras que assumam essa ação educacional, com o apoio e orientação do respectivo Sistema de Ensino.

Grande tem sido o esforço deste Conselho, bem como do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e de todos os que atuam na área da Educação Profissional e Tecnológica, nestas últimas décadas, para abrir-se ao novo e atender aos reclamos dos cidadãos trabalhadores e do mundo do trabalho. Os resultados obtidos ainda são pequenos em relação a esse esforço, especialmente por conta do excessivo grau de exigências burocráticas. Estas têm dificultando a tarefa de garantir maior solidez aos programas de educação profissional e tecnológica, mantendo-os arraigados na vertente conservadora, quando a realidade do mundo do trabalho evolui com muita rapidez. A realidade está a exigir profundas revisões programáticas voltadas para a fuga do obsoleto, de sorte a atender às exigências de profissionais mais polivalentes e capazes de interagir em situações novas e em ambientes de constante mutação. Está acabando essa estrutura rígida de ocupações em postos de trabalho claramente delimitados. As mudanças aceleradas em curso nos processos produtivos e de prestação de serviços profissionais, bem como na organização do trabalho, estão a exigir uma permanente atualização das qualificações, habilitações e especializações profissionais, a partir da identificação clara de perfis profissionais atualizados, que exigem novos itinerários formativos, geradores de alternativas de profissionalização, a partir de níveis cada vez mais elevados de escolarização e de qualificação para o trabalho.

Por isso mesmo, organizamos a fase inicial deste Parecer em seis partes distintas e complementares, de forma que a clareza e a objetividade permitam que Mantenedores, públicos e privados, de Redes e Instituições Educacionais dedicadas à oferta da Educação Profissional e Tecnológica sejam adequadamente orientados. Diretores, Coordenadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Psicólogos, Secretários e outros profissionais, pais e alunos, e até mesmo pessoas que não transitam diariamente com a linguagem educacional, tais como empresários e gestores de instituições empresariais e de outras organizações da comunidade, possam bem compreender estas orientações.

1ª Parte - Escolha do Curso e de Parcerias.

2ª Parte - Otimização do ingresso nos cursos, pela avaliação diagnóstica de competências profissionais já constituídas.

3ª Parte - Recursos físicos, didáticos e institucionais suficientes para a oferta dos cursos.

4ª Parte - Parâmetros de carga horária presencial para cursos desenvolvidos na modalidade de educação a distância, especialmente em saúde.

5ª Parte - Proposta Pedagógica contextualizada e avaliação do egresso como essenciais na sua constante atualização.

6ª Parte - Profissionais envolvidos no processo educativo da Educação Profissional e Tecnológica.

Detalhamento da proposta na fase inicial do parecer

1ª Parte - Escolha do Curso e de Parcerias

As decisões das Mantenedoras, tanto da rede pública como privada, para a escolha para oferta de um curso de Educação Profissional e Tecnológica, pressupõe um diagnóstico da conjuntura de necessidades/possibilidades/conseqüências a partir da realidade onde está inserida a instituição de ensino. É verdade que pesquisas custam caro e são demoradas, mas estes dados podem ser obtidos em levantamentos e estudos junto às organizações da comunidade, instituições do mundo do trabalho e entre alunos do Ensino Médio. Essas informações podem ser obtidas, também, em dados secundários disponíveis na internet e em outras publicações de domínio público.

É relevante que se registre, neste Parecer, o que tem sido relatado pelos gestores educacionais em relação a algumas das diferentes variáveis que são levadas em consideração na opção de oferta de um curso:

Falta de profissionais devidamente qualificados em empresas de determinada(s) área(s) profissionais e regiões de atuação empresarial;

Aumento/abertura de oportunidades de trabalho em áreas determinadas da economia em evolução;

Crescimento do mercado de trabalho formal, convivendo com outro informal, especialmente alimentado pelo movimento das terceirizações;

Evasão, especialmente nos cursos superiores, motivadas por dificuldades financeiras, a qual acarreta conseqüente busca pela formação técnica (menor custo x menor tempo x mais vagas no mercado de trabalho);

Solicitações de gestores públicos e privados.

Da simples listagem num pequeno rol de alternativas já se depreende que inúmeras parcerias, na prática, podem ser formadas, as quais não são comuns na realidade de grande parte das escolas e dos sistemas de ensino. Credita-se especialmente aos obstáculos burocráticos, ou melhor, à cultura do “não pode”, ou do “não é permitido”, ou ainda, do “não é legal”.

Dentre as inúmeras parcerias que podem ser estimuladas, destacam-se algumas, a título de exemplo:

Instituições militares, para a prática de cursos de segurança no trabalho ou mesmo em áreas distintas como a da nutrição.

Indústrias calçadistas para cursos de calçados.

Organizações não governamentais, para práticas de cursos de gestão.

Lojas, para cursos de vitrinista, desing etc.

Igrejas antigas, para cursos de restauração e de decoração.

Prefeituras, para cursos técnicos em jardinagem, trânsito etc. .

Os institutos legais para concretizar essas parcerias são especialmente os já conhecidos contratos de cessão de uso, de comodato ou permissão de uso, de reciprocidade e todos os permitidos pela legislação cível brasileira.

O que não é possível é impedir que espaços privilegiados fiquem ociosos em determinados turnos, sem que possam vir a ser utilizados para tornar mais eficaz o desenvolvimento das competências profissionais e garantindo mais eficiência e eficácia em cursos destinados à educação profissional e tecnológica, que até deixam de ser oferecidos pela falta desses laboratórios no ambiente das escolas.

Apenas a título exemplificativo, pode ser apresentada a situação de um laboratório de uma cozinha industrial que é usada apenas no período da manhã, ficando ociosa à tarde e à noite. Essa cozinha industrial poderia ser utilizada nos turnos da tarde e da noite em um curso técnico. Espaços ou equipamentos cedidos por empresas de calçados, por exemplo, poderiam

viabilizar cursos que dificilmente seriam oferecidos, por conta do custo altíssimo desses instrumentais, bem como, pelo sucateamento rápido dos mesmos pelo surgimento de novas tecnologias.

Sinteticamente, pode-se conceituar parceria como a união voluntária de pessoas para alcançar um objetivo comum não econômico. Para que haja parceria, portanto, é necessário: objetivo comum; vontade e não obrigação das partes; duas “pessoas”, pelo menos, que constituam as “partes”, que sejam os “participes” ou “participantes” dessa união. Nesse sentido, pessoa física e jurídica, pública ou privada, enquanto agirem com outra no cumprimento de obrigação legal, não é parceira, só o sendo se, voluntariamente, houver ajuste de ação que vá além do que a lei a obriga.

A parceria se efetiva formalmente mediante acordo (que pode ser chamado de ajuste, entendimento, convenção, concertação, avença, combinação, trato, contratação etc.) entre as partes. Esse acordo é concretizado, conforme o caso, por um dos diferentes instrumentos previstos pela legislação brasileira:

Contrato: com associação, fundação ou com sociedade (empresa), desde que para fins não econômicos;

Convênio: com pessoa jurídica de Direito Público, com associação ou fundação, e com sociedade (empresa), para fins não econômicos;

Contrato de Gestão: com Organização Social - OS;

Termo de Parceria: com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

Termo de Compromisso: entre estudante, instituição educacional e organização concedente de Estágio Curricular Supervisionado.

2º Parte - Otimização do ingresso nos cursos, pela avaliação diagnóstica de competências profissionais já constituídas.

Essa matéria já está prevista no Artigo 41 da LDB, a qual introduziu no sistema de ensino uma flexibilidade totalmente inovadora: permite que sejam aproveitados conhecimentos, competências, habilidades e experiências dos futuros alunos, mesmo que não tenham sido objeto de escolarização e certificação formal.

Tanto o Parecer CNE/CEB nº 16/99, quanto o Parecer CNE/CEB nº 40/2004, já orientam esta matéria.

Os chamados cursos livres, destinados à Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, passam a ser valorizados na medida em que a legislação e normas educacionais permitem o integral aproveitamento dos conhecimentos e respectivas competências profissionais previamente desenvolvidos em Cursos Técnicos de Nível Médio, quando diretamente relacionados com o perfil profissional da respectiva habilitação profissional. A exigência legal para que isto aconteça está bastante clara na LDB: a escola deve avaliar, reconhecer e certificar esses conhecimentos e essas competências, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos. Não se trata de aproveitamento de ordem burocrática e, sim, decorrente de avaliação, reconhecimento e certificação, responsável e intencionalmente assumidos pela escola ofertante do curso técnico, à luz do perfil profissional de conclusão do curso oferecido. Neste sentido, registra-se que também experiências, conhecimentos e habilidades desenvolvidas no trabalho poderão ser aproveitados, sempre mediante “avaliação, reconhecimento e certificação”, educacionalmente desenvolvidos a critério da Escola, nos termos das normas que regulamentam a matéria.

Há alguns Conselhos de fiscalização do exercício profissional regulamentado que, muitas vezes, de forma até equivocada, causam sérios problemas aos egressos de cursos técnicos e às respectivas instituições de ensino, na situação em que, por desconhecimento, induz até o Judiciário a erro sobre uma pretensa irregularidade nos estudos, quando uma

Escola realiza esse aproveitamento de competências desenvolvidas em cursos livres realizados anteriormente. Por outro lado, muitas dessas escolas dão razão aos referidos Conselhos Profissionais quando, irresponsavelmente, fazem aproveitamentos burocráticos de supostos conhecimentos previamente adquiridos em cursos livres e competências profissionais desenvolvidas no trabalho, sem os procedimentos legalmente exigidos de “avaliação, reconhecimento e certificação”, intencionalmente planejadas e desenvolvidas pela escola, à luz do perfil profissional de conclusão do seu curso técnico. Cabe aos órgãos fiscalizadores e orientadores, neste caso, a difícil tarefa de “separar o joio do trigo”. A norma legal da atual LDB pretende, com isto, ensejar a criação de um novo paradigma de mais valia para o conhecimento e a competência profissional desenvolvidos, possibilitando que mais pessoas possam ter uma certificação conferida por instituição educacional autorizada, nos termos dos respectivos projetos pedagógicos e que estejam dispostas a executar seriamente as tarefas a elas atribuídas pela LDB, em termos de “avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

3ª Parte - Recursos físicos didáticos e institucionais para a oferta dos cursos.

Os recursos físicos, quais sejam o prédio, as instalações, os equipamentos e os recursos didáticos, tecnológicos e institucionais devem:

- 1º) Atender a legislação sobre acessibilidade, para bem atender as pessoas com deficiência;
- 2º) Possuir iluminação e areação adequadas às necessidades de cada ambiente.
- 3º) Dispor de mobiliário adequado aos desenvolvimentos dos cursos pretendidos. O princípio da razoabilidade deve permear tanto a aquisição do mobiliário quanto a análise pelos órgãos competentes.
- 4º) Contar com Laboratório(s) de Informática para utilização em todos os cursos, e com equipamentos específicos quando oferecidos cursos de maior exigência tecnológica.
- 5º) Acervo bibliográfico condizente com as necessidades de estudo, consulta e pesquisa pelos alunos e docentes, com número suficiente de exemplares por título.
- 6º) Parecer emitido por peritos profissionais em relação ao acervo bibliográfico e aos equipamentos/instrumentais dos laboratórios, respeitando-se as competências exclusivas da Instituição educacional em relação aos respectivos Projetos Pedagógicos.
- 7º) Possibilitar a utilização, se for o caso, de edifícios caracterizados como comerciais ou industriais, desde que tenham ala ou andar privativo e segurança comprovada, contando com alvarás e laudos de segurança e prevenção de incêndio.

4ª Parte - Parâmetros de carga horária presencial para cursos na modalidade de educação a distância, especialmente de saúde.

Inúmeras consultas e situações pouco convencionais estão acontecendo e atrapalhando significativamente a oferta de cursos técnicos, na modalidade de educação a distância, em face especialmente da falta de norma específica sobre a matéria.

O Decreto regulamentador nº 5.622/2005, apenas menciona, não define carga horária reservada, nos cursos técnicos, para as avaliações, os estágios supervisionados obrigatórios e as atividades que exigem laboratórios específicos. Entendemos que para esses casos deva estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais. Em especial, o eixo tecnológico Saúde, Segurança e Meio Ambiente requer cuidado e atenção, porquanto exige uma prática profissional eficiente, o que se coaduna com um parâmetro de 30% a 50% presenciais, recomendando-se que na área da saúde o mínimo seja de 40% presencial. Nos demais eixos tecnológicos, pode-se admitir parâmetros da ordem de 25% a 35%.

5ª Parte - Proposta Pedagógica contextualizada e avaliação do egresso como essenciais na sua constante atualização

A Proposta Pedagógica, de competência exclusiva da Escola, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, já amplamente explicitada no Parecer CNE/CEB nº 16/99, não pode prescindir de uma constante avaliação, sendo um dos indicativos a avaliação dos egressos mediante amostragem significativa.

Cabe ressaltar que descabe apreciação e posicionamentos sobre as políticas refletidas nas propostas pedagógicas, desde que estas se coadunem com os princípios constitucionais e legais. Vale destacar que nenhum órgão de classe ou instituição do poder público detém prerrogativas de injunções sobre a proposta pedagógica, a qual é exclusivamente da Escola.

6ª Parte - Profissionais envolvidos no processo educativo

É difícil entender que haja educação profissional sem contarmos com um número significativo de profissionais que estejam vinculados diretamente ao mundo do trabalho no setor produtivo onde o curso está inserido. Entretanto, os mesmos precisam estar adequadamente preparados para o exercício da docência, tanto em relação à formação inicial quanto continuada e permanente. A coordenação dos cursos técnicos deve estar sob responsabilidade de especialistas na respectiva área de atuação profissional, com conhecimentos didático-pedagógicos suficientes para orientar seus alunos nas trilhas do desenvolvimento da aprendizagem e da constituição de competências profissionais. Este assunto está sendo particularmente examinado pelo CNE no âmbito de uma Comissão Especial Bicameral, especialmente dedicada ao tema da Formação de Professores para a Educação Básica e para a Educação Profissional e Tecnológica.

Alterações promovidas na LDB pela Lei nº 11.741/2008

A Lei nº 11.741/2008 promoveu alterações no Título V da LDB, principalmente em relação à seção IV do Capítulo II, que trata do Ensino Médio, mudando a redação de dispositivos do Artigo 36 e criando a seção IV – A, com a inserção de quatro novos artigos. Acrescentou, ainda, um novo parágrafo no Artigo 37, na seção V, que trata da Educação de Jovens e Adultos. Finalmente, alterou a redação de dispositivos do Capítulo III do Título V, dedicado à Educação Profissional, o qual passa a denominar-se “Da Educação Profissional e Tecnológica”.

Em relação à seção IV do Capítulo II do Título V da LDB, as alterações promovidas pela Lei nº 11.741/2008 foram às seguintes:

4.1 - Foram revogados os §§ 2º e 4º do Artigo 36. O antigo § 2º do Artigo 36 definia que “O Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”. O antigo § 4º do Artigo 36 definia que “A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional”. ...

4.2 - Foi incluída uma seção IV-A no Capítulo II do Título V da LDB, com a denominação “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio;

Parágrafo único. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36- B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36 - D Os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

4.3 - Em relação à seção V, que trata da Educação de Jovens e Adultos, foi acrescentada o § 3º ao artigo 37, com a seguinte redação: “A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”.

4.4 - Em relação ao Capítulo III do Título V da LDB, as alterações procedidas pela Lei nº 11.741/2008 foram às seguintes:

a) Alteração da titulação do Capítulo, que passou a ser denominado como: “Da Educação Profissional e Tecnológica”.

b) O antigo artigo 39 e seu Parágrafo Único eram assim redigidos: A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

c). O novo artigo 39 passou a ter a seguinte redação: A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III – de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

d). A redação original do artigo 40 foi mantida nos seguintes termos: A Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

e). A redação original do artigo 41, que foi alterada, era a seguinte: O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

f). A nova redação do artigo 41 assim se expressa: O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

g). Foi revogado o Parágrafo Único do antigo artigo 41, que tinha a seguinte redação: Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

h). A redação anterior do artigo 42, que foi alterada, era a seguinte: As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

i). A nova redação do artigo 42 passou a ser a seguinte: As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Análise da LDB com as alterações promovidas pela Lei nº 11.741/2008

Conforme já explicitado, a Lei nº 11.741/2008 promoveu alterações em relação ao Ensino Médio e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio; à Educação de Jovens e Adultos; e à Educação Profissional e Tecnológica.

Alterações em relação ao Ensino Médio e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

Em relação ao Ensino Médio, o § 2º do artigo 36, presente na Seção IV, dedicada ao Ensino Médio, foi revogado e passou a vigorar como caput do artigo 36-A, na Seção IV-A, dedicada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Igualmente, o § 4º do artigo 36 passou a vigorar como Parágrafo Único do referido artigo 36-A. Essas alterações apenas reforçam o disposto no Decreto nº 5.154/2004, o qual foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 39/2008, referente à atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos do referido Decreto. Elas não significam um retorno à situação anterior à atual LDB, ditada pela reforma promovida pela revogada Lei nº 5.692/71. Não representam, de forma alguma, assumir seus cediços objetivos. A modificação promovida em 2008, pelo contrário, enfatiza as orientações já assumidas pela

Constituição Federal de 1988 e pela LDB de 1996, clareando melhor os elos e as relações estabelecidas pela atual LDB entre a Educação Básica e a Educação Profissional.

A nova LDB caracterizou com suficiente clareza os elos de relação entre a Educação Básica e a Educação Profissional. Primeiramente, definindo os objetivos e o alcance do Ensino Médio, concebido como “etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos”. A LDB define quatro finalidades para esse Ensino Médio. A primeira delas é a de “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos”. A seguir, a de “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”. A terceira finalidade é a de propiciar “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”. Finalmente, “a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina”. É isso o que as escolas de Ensino Médio devem garantir aos seus alunos, como formação básica do cidadão para a vida em sociedade.

A Educação Profissional, por seu turno, não deve concorrer com a Educação Básica do cidadão. Esta, adotando “metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes”, deverá destacar “a educação tecnológica básica; a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania”. A Educação Profissional é complementar, mesmo que oferecida de forma integrada com o Ensino Médio. A norma é clara: “O Ensino Médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”, de acordo com o definido no Caput do novo artigo 36-A da LDB. A oferta da Educação Profissional Técnica, por exemplo, pode ocorrer de forma articulada com o Ensino Médio, seja integrada em um mesmo curso, seja de forma concomitante com ele, em cursos distintos, no mesmo ou em diferentes estabelecimentos de ensino. O que não pode, é ofuscar a oferta da Educação Básica, a qual deve fornecer à Educação Profissional os necessários fundamentos científicos e tecnológicos. A relação do Ensino Médio com a Educação Profissional é clara. Cabe ao Ensino Médio, enquanto “etapa final da Educação Básica”, em termos de participação no processo de profissionalização dos trabalhadores, obrigatoriamente, “a preparação geral para o trabalho”. A “habilitação profissional”, incumbência maior das “Instituições especializadas em Educação Profissional”, quando oferecida pela escola de Ensino Médio, de forma facultativa, como estabelece o novo Parágrafo Único do artigo 36-A, não pode servir de pretexto para desmascarar o cumprimento de sua finalidade precípua, que é a de propiciar a “formação geral do educando”, indispensável para a vida cidadã.

O artigo 36-B define as formas de desenvolvimento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, como “articulada” (integrada ou concomitantemente) ou “subseqüente” ao Ensino Médio. Ressalta, entretanto, que a Educação Profissional deverá observar “os objetivos e definições contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”, bem como “as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino”, e ainda, “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu Projeto Pedagógico”. O novo dispositivo legal, portanto, reforça o regime de colaboração instituído pelo artigo 211 da Constituição Federal e reafirmado pelo artigo 8º da LDB, ao tempo em que reforça a importância do Projeto Pedagógico da escola, nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da LDB, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e das normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Esta Câmara de Educação Básica já tratou desta questão no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, ao apreciar o Decreto nº 5.154/2004 e definir orientações complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais já instituídas. Neste Parecer, apenas aprofundaremos um pouco mais essa análise, agora, à luz das alterações trazidas pela Lei nº 11.741/2008.

O enfoque dado à Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela LDB supõe a superação do entendimento tradicional da Educação Profissional como um simples instrumento de atendimento a uma política de cunho assistencialista, ou mesmo como linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho. Ele situa a Educação Profissional Técnica como importante estratégia para que os cidadãos, em número cada vez maior, tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade contemporânea. Para tanto, impõe-se a superação do antigo enfoque da formação profissional centrada apenas na preparação para a execução de um determinado conjunto de tarefas, na maior parte das vezes, de maneira rotineira e burocrática. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio requer, para além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico presente na prática profissional dos trabalhadores e a valorização da cultura do trabalho, pela mobilização dos valores necessários à tomada de decisões profissionais. Nesta perspectiva, não basta apenas aprender a fazer. É preciso que o cidadão trabalhador saiba, também, que existem outras maneiras para aquele fazer e que, portanto, saiba, também, porque escolheu o seu fazer desta ou daquela maneira. Em suma, é preciso que a pessoa detenha a inteligência do trabalho que executa. Para tanto, é necessário que, ao aprender, tenha aprendido a aprender e, com isso, esteja habilitada a desempenhar, com competência e autonomia intelectual, suas funções e atribuições ocupacionais, desenvolvendo permanentemente suas "aptidões para a vida produtiva".

De acordo com a atual LDB, o Ensino Médio é claramente caracterizado como “etapa final da Educação Básica”, de consolidação e “aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos” e de “desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”. Objetiva “a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos”. O Ensino Médio visa à “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou de aperfeiçoamentos posteriores”, cada vez mais exigidos de todos os cidadãos. Essa orientação pressupõe o contínuo e permanente relacionamento da “teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definitivamente, deixou de ser mera parte diversificada do Ensino Médio, como o foi na vigência da revogada Lei nº 5.692/71. O Parecer CNE/CEB nº 16/99 já havia destacado que "a Educação Profissional, na LDB, não substitui a Educação Básica e nem com ela concorre. A valorização de uma não representa a negação da importância da outra". A melhoria da qualidade da Educação Profissional pressupõe uma Educação Básica de sólida qualidade, a qual constitui condição indispensável para o êxito num mundo do trabalho pautado pela competição, pela inovação tecnológica e pelas crescentes exigências de qualidade, produtividade e conhecimento. A busca de um padrão mínimo de qualidade para a Educação Profissional, desejável e necessário para qualquer nível ou modalidade de educação, deve ser associada à busca da equidade, como uma das metas da educação nacional.

Neste final da primeira década do século XXI, caracterizado como do conhecimento, se efetivamente queremos nos preparar para as comemorações dos duzentos anos da nossa Independência formal, no ano de 2022, preparando os brasileiros para a real independência sócio-cultural, econômico-financeira e plena do Brasil no cenário internacional, é essencial que as pessoas tenham condições de mobilizar conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, para colocá-los em ação e assim obterem

desempenho eficiente e eficaz em sua vida profissional e na busca do pleno exercício de sua cidadania. Este é o grande desafio de todas as Instituições Educacionais que orientam suas ações programáticas para a Educação Profissional. É muito pouco, apenas propiciar ao indivíduo que ele aprenda a fazer. É essencial que ele detenha o conhecimento tecnológico e o saber presente em sua prática profissional e que cultive os valores inerentes à cultura do trabalho, na convivência do dia a dia do seu exercício profissional, como cidadão trabalhador, responsável e competente. Em suma, que tenha a inteligência do trabalho que executa com competência profissional.

O artigo 36-B, como já destacado, prescreve que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio pode ser “articulada” ou “subseqüente” ao Ensino Médio. Para a oferta articulada, complementarmente aos dispositivos do artigo 36-B, o artigo 36-C define duas formas alternativas: a primeira é a forma “integrada”, na mesma instituição de ensino, com matrícula única para cada aluno. A outra é a “concomitante”, com matrículas distintas para cada curso, na mesma ou em outra instituição de ensino, inclusive mediante convênio de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno, o curso em questão deve ser planejado de forma a conduzir o aluno, simultaneamente, à conclusão do Ensino Médio e à Habilitação Profissional de Técnico de Nível Médio. Deve ser ofertada exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, de forma regular, na idade própria, ou de forma supletiva, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Neste caso, como já foi observado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e Resolução CNE/CEB nº 1/2005, a carga horária total do curso deverá ser ampliada, “a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral (Ensino Médio, enquanto etapa de consolidação da Educação Básica e aprofundamento dos conhecimentos desenvolvidos no Ensino Fundamental) e as condições de preparação específica para o exercício das profissões técnicas”.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio regularmente oferecido, na idade própria, dependendo da área profissional ou do eixo tecnológico, terá como carga horária total mínima do curso, respectivamente, ou 3.000, ou 3.100, ou 3.200 horas de efetivo trabalho escolar, além das cargas horárias eventualmente destinadas a estágio profissional supervisionado e o a trabalho de conclusão de curso ou similar (Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e Parecer CNE/CEB nº 39/2004).

Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação de Jovens e Adultos (PROEJA). Neste caso, a carga horária mínima total deverá ser de 2.400 horas (artigo 4º do Decreto nº 5.840/2006), assegurando cumulativamente, a determinação de 1.200 horas para a Educação de Jovens e Adultos e as cargas horárias mínimas estabelecidas para as respectivas habilitações profissionais técnicas de nível médio, totalizando, de acordo com a respectiva área profissional ou eixo tecnológico atendido, um mínimo de 2.000, ou 2.200, 2.400 horas de efetivo trabalho escolar, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE.

Educação Profissional Técnica de Nível Médio concomitante com o Ensino Médio, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis. Essa oferta é restrita a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio. Neste caso, a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio é praticada pelo próprio aluno, e pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso. O aluno que, embora tenha concluído o Ensino Fundamental, não esteja cursando o Ensino Médio, deverá ser estimulado a elevar o

seu nível de escolaridade, cursando o Ensino Médio, bem como ser alertado de que a conclusão do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico de nível médio. Essa concomitância pode se dar tanto em relação ao Ensino Médio cursado regularmente, na idade própria, ou supletivamente, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

No caso do Ensino Médio regularmente cursado em idade própria, este deve ser desenvolvido em, no mínimo, três anos, com uma carga horária mínima de 2.400 horas. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dependendo da área profissional e do eixo tecnológico no qual é ofertada, terá como cargas horárias mínimas, respectivamente, ou 800, ou 1.000 ou 1.200 horas de efetivo trabalho escolar, excluídas as cargas horárias destinadas eventualmente ao estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar.

No caso da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no nível do Ensino Médio, também deverão ser cumpridas as cargas horárias mínimas previstas tanto para o curso de EJA quanto para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertada na forma concomitante com o Ensino Médio, em distintos estabelecimentos de ensino, porém, com projetos pedagógicos unificados em seu planejamento, execução e avaliação, devem basear-se em convênios específicos de intercomplementaridade na ação técnica. Essa intercomplementaridade entre ambas pode ocorrer tanto em relação ao Ensino Médio regularmente ofertado, na idade própria, com um mínimo de 2.400 horas, ou em relação ao ofertado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com uma carga horária mínima de 1.200 horas (Inciso I do artigo 4º do Decreto nº 5.840/2006). Em quaisquer dos casos, as cargas horárias mínimas dos cursos de técnicos de nível médio deverão ser, respectivamente, de 800, ou 1.000, ou 1.200 horas dependendo da área profissional ou eixo tecnológico no qual o curso for desenvolvido.

Outra forma de oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, não diretamente articulada com o Ensino Médio, ainda está prevista no Inciso II do artigo 36-B, como “subsequente” ao Ensino Médio, “em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio”, valendo para estes as mesmas orientações referentes aos cursos técnicos desenvolvidos de forma articulada com o Ensino Médio no que se refere aos “objetivos e definições contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”, bem como “as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino” e “as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico”. Essa oferta é restrita para quem já tenha concluído o Ensino Médio, cursado regularmente, na chamada idade própria, ou na modalidade supletiva da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Neste caso, o Ensino Médio é considerado como pré-requisito essencial para a matrícula. As cargas horárias mínimas, conseqüentemente, dependendo da área profissional ou do eixo tecnológico ofertado, são, respectivamente, de 800, ou 1.000, ou 1.200 horas.

Em todas as formas, sejam as articuladas (integrada e concomitante), seja a subsequente, os cursos devem atender ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria MEC nº 870/2008 e objeto do Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e da Resolução CNE/CEB nº 3/2008. É oportuno registrar, ainda, que as cargas horárias constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio devem ser calculadas tomando-se por base a hora de 60 minutos, conforme orientam os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 12/97 e 8/2004. Compete às próprias instituições de ensino a definição das horas-aula ou do efetivo trabalho escolar, respeitada a carga horária mínima total.

De acordo com a atual LDB, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange tanto a habilitação profissional específica, quanto as qualificações profissionais iniciais ou intermediárias – organizadas de forma independente ou como etapas ou módulos – bem como

a especialização profissional pós-técnica, presentes no respectivo itinerário formativo da referida habilitação profissional de técnico de nível médio.

A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio. Seu concluinte fará jus ao diploma de técnico de nível médio, desde que tenha cumprido todas as etapas previstas pelo plano de curso e haja concluído o Ensino Médio. Aquele que não o concluir o Ensino Médio receberá tão somente os certificados de Qualificação Profissional correspondentes aos módulos ou etapas concluídas. A habilitação profissional é sempre plena. Não há mais razão para subsistir a antiga “habilitação parcial”, referente ao “auxiliar técnico”, criada ficticiamente pelo Parecer CFE nº 45/72, apenas para possibilitar a continuidade de estudos em nível superior. Ou ela é plena ou não é habilitação profissional.

A qualificação profissional que compõe o respectivo itinerário formativo de profissionalização do técnico de nível médio refere-se à preparação para o trabalho em ocupações claramente identificadas no mercado de trabalho (Parágrafo Único do artigo 36-D da LDB). Essa oportunidade de qualificação para o trabalho pode ser oferecida como módulo ou etapa com terminalidade, de um curso técnico de nível médio, ou de forma independente, como curso de qualificação profissional, integrante de um itinerário formativo de técnico de nível médio, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos até a conclusão da correspondente habilitação profissional técnica de nível médio. Neste caso, tais cursos somente poderão ser oferecidos por instituição de ensino que tenha autorizada, também, a respectiva habilitação profissional técnica. Seus concluintes farão jus à obtenção de certificados de qualificação profissional, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos até a obtenção do diploma de técnico. A regra para que isso aconteça é a de que “cada etapa caracterize uma qualificação para o trabalho”. Essa é a cláusula pétrea a ser obedecida.

Para matrícula em um módulo, etapa ou curso de qualificação profissional que integre um itinerário profissional de curso técnico de nível médio, deve ser exigido como pré-requisito de escolaridade, no mínimo, a conclusão do ensino fundamental e conseqüentes condições de matrícula no Ensino Médio, o qual será condição essencial para que o concluinte do curso técnico obtenha o correspondente diploma de técnico de nível médio.

A especialização profissional oferecida em continuidade, para quem já é portador do diploma de técnico de nível médio, de acordo com o itinerário formativo planejado pela instituição educacional, complementa a habilitação profissional nesse nível de profissionalização e deve apresentar-se como intimamente vinculada às exigências e realidade do mundo do trabalho. Só poderá ser oferecida a quem já tenha sido habilitado como técnico de nível médio no correspondente eixo tecnológico.

É oportuno registrar, ainda, que as cargas horárias constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio devem ser calculadas tomando-se por base a hora de 60 minutos, conforme orientam os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 12/97 e 08/2004. Compete às próprias instituições de ensino a definição das horas-aula ou do efetivo trabalho escolar, respeitada a carga horária mínima total. Os mínimos de carga horária definidos para os cursos técnicos de nível médio não incluem as horas destinadas a trabalho de conclusão de curso ou similar e ao estágio profissional supervisionado, orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004 e, em especial, a Lei nº 11.788, de 25/9/2008, objeto de estudos no Conselho Nacional de Educação, conduzidos por uma Comissão Especial Bicameral, cujo Parecer e Resolução deverão ser apreciados pelo Conselho Pleno ainda no corrente ano.

A Lei nº 11.741/2008 revogou o Parágrafo Único do antigo artigo 41 da LDB, recolocando-o como caput do artigo 36-D, com a seguinte redação: “Os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior”. Essa transferência do

dispositivo legal do Capítulo III, onde se encontrava, para a Seção IV-A do Capítulo II, marca claramente que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, embora não possa ser confundida com o Ensino Médio enquanto “etapa final da educação básica”, objeto da Seção IV, é de Nível Médio, independentemente de como é ofertado. Como tal, nas formas articuladas e na concomitante, propicia uma dupla habilitação. Habilita legalmente para o exercício profissional como técnico de nível médio, com validade nacional garantida, inclusive para fins de inscrição no correspondente Conselho Profissional, no caso das profissões legalmente regulamentadas e fiscalizadas por órgão próprio de controle do exercício profissional legal. Habilita, também, à para a continuidade de estudos na educação superior, obedecidos os critérios classificatórios dos processos seletivos a que se refere o Inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394/96.

Alterações em relação à Educação de Jovens e Adultos – EJA

A Lei nº 11.741/2008 inseriu o § 3º no artigo 37 da LDB, com a seguinte redação: “A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento”. O regulamento a que se refere esse dispositivo legal é o Decreto nº 5.840/2006, que substituiu o Decreto nº 5.478/2005, originário da Portaria Ministerial MEC/SETEC nº 2.080/2005, que foi objeto de manifestações desta Câmara de Educação Básica pelos Pareceres CNE/CEB de nº 20/2005 e nº 29/2005.

A modalidade de Educação Profissional e Tecnológica destinada à “Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional”, representa o mais amplo universo de necessidades e de atendimento da população em matéria de educação para o trabalho. É nesse nível de profissionalização que Estado e Sociedade devem mobilizar esforços e recursos para a ampliação, democratização e progressiva universalização das oportunidades de educação profissional, atendidas as demais prioridades, a exemplo da garantia de Educação Básica a todos os cidadãos brasileiros, com “padrões mínimos de qualidade”, conforme previstos no Inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal e no Inciso IX do artigo 3º, bem como no Inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96. Por isso mesmo, o desafio maior das organizações curriculares da Educação Profissional e Tecnológica está voltado para a manutenção da atualidade dos cursos e programas, os quais devem ser extremamente ágeis e flexíveis no atendimento às demandas de diferentes segmentos da sociedade.

O nível de Educação Profissional mais flexível de todos, tanto em relação aos objetivos, currículos e programas, quanto à clientela a ser atendida e à oferta programática, é o da Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional. Essa modalidade deve responder a variadas demandas da economia e da sociedade, especialmente no que se refere à necessidade de adequada oportunidade de qualificação profissional de cada cidadão para o desempenho eficiente e eficaz de suas atividades profissionais, no atendimento aos requerimentos do mundo do trabalho e às exigências de desenvolvimento da sociedade na qual vive como cidadão e atua produtivamente.

A mesma LDB reafirma, no seu artigo 42, que as instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade”. Este é o fecundo campo da Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, destinada a atender as necessidades maiores de trabalhadores em busca de colocação no mercado de trabalho.

Alterações em relação ao Capítulo III do Título V, que trata “Da Educação Profissional e Tecnológica”.

A primeira alteração refere-se à nova redação dada ao artigo 39 da LDB. A redação original do artigo 39 era a seguinte: “A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva”. Esse artigo 39 contava com um Parágrafo Único, redigido nos seguintes termos: “O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional”.

O novo artigo 39 passou a ter a seguinte redação: “A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”, contando com os seguintes parágrafos e incisos:

§ 1º “Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino”.

§ 2º “A Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação”.

§ 3º “Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação”.

A primeira constatação a ser registrada neste Parecer em relação ao Caput do novo artigo 39 da LDB refere-se à clara caracterização de que a Educação Profissional e Tecnológica é marcadamente educação e não formação profissional desvinculada dos objetivos educacionais. Não é mais concebida como “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e tecnologia”. Ela é claramente caracterizada como educação e, como tal, “no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”.

Essa concepção de Educação Profissional e Tecnológica, que já estava presente na redação original da LDB, agora de maneira mais enfática a situa na confluência de dois dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho. Essa alteração recente enfatiza, ainda mais, as orientações assumidas pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB de 1996, clareando melhor os elos e as relações entre Educação Básica e a Educação Profissional.

Para atender a esses dois direitos fundamentais do cidadão, considerando que o exercício profissional de atividades técnicas vem sofrendo grande mutação no atual mundo do trabalho, e que o mesmo está se alterando contínua e profundamente, é imperiosa a superação das qualificações profissionais restritas às exigências de postos delimitados no mundo do trabalho. Essa nova situação determina a emergência de um novo modelo de educação profissional centrado no desenvolvimento de competências profissionais por eixo tecnológico. Torna-se cada vez mais essencial que o técnico de nível médio tenha um perfil de qualificação que lhe permita construir seus próprios itinerários de profissionalização, com mobilidade, ao longo de sua vida produtiva. Um competente desempenho profissional exige domínio do seu “ofício”, de forma associada à sensibilidade e à prontidão para mudanças e novas aprendizagens. É essencial que o trabalhador, ao aprender, aprenda a aprender e tenha condições de continuar permanentemente aprendendo, para, assim, contribuir de maneira mais objetiva e intencional com o seu próprio desenvolvimento, tirando o maior proveito possível dos itinerários formativos planejados pelas Instituições educacionais.

Para tanto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem assumir como ponto de partida o pressuposto de que a revolução tecnológica e o processo de reorganização do trabalho demandam uma completa revisão das organizações curriculares, tanto da Educação Básica quanto da Educação Profissional e Tecnológica, considerando que é exigido dos trabalhadores, em doses crescentes, de forma permanente, o desenvolvimento de maior capacidade de raciocínio, autonomia intelectual, pensamento crítico, iniciativa própria e espírito empreendedor, bem como capacidade de visualização e de resolução de problemas.

A nova exigência de profissionalização dos trabalhadores brasileiros segue na direção do compromisso com o desenvolvimento de competências profissionais que permitam ao cidadão-trabalhador enfrentar e responder a desafios profissionais esperados e inesperados, previsíveis e imprevisíveis, rotineiros ou inusitados, com criatividade, autonomia, ética e efetividade, qualificando-se para um exercício profissional competente. Esse desenvolvimento de competências profissionais para a laborabilidade pode e deve ser considerado como a matriz geradora dos novos programas de Educação Profissional e Tecnológica. Com ela e a partir dela, podem ser construídos, pelas instituições educacionais os itinerários formativos que possibilitarão a oferta de cursos e programas de educação para o trabalho, nas diferentes modalidades de ensino, desde a “Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional”, passando pela “Educação Profissional Técnica de Nível Médio” até a “a Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação”.

A Educação Profissional e Tecnológica deve guiar-se pela orientação de integração “aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”, buscando, sobretudo, o “cumprimento dos objetivos da Educação Nacional”, os quais devem orientar as Instituições de Ensino na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão dos seus projetos pedagógicos, bem como na construção de seus novos currículos escolares e na elaboração dos correspondentes planos de curso, os quais orientarão, por sua vez, os planos de trabalho dos docentes.

Assim, seus princípios orientadores são os mesmos da educação nacional enunciados no art. 3º da LDB e que incluem: “igualdade de condições para acesso e permanência; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade; apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público (...); garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais”.

A observância desses princípios comuns da educação nacional devem preservar, entretanto, a especificidade da Educação Profissional e Tecnológica e, ao mesmo tempo, fortalecer a permanente articulação entre esta e o Ensino Médio. Assim, tanto uma quanto o outro têm identidades próprias. O Ensino Médio, embora inclua entre seus objetivos a preparação geral do educando para o trabalho, não visa à qualificação ou habilitação técnica específica. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por sua vez, não é mais a parte diversificada do Ensino Médio, como chegou a ser tratada no regime da revogada Lei nº 5.692/71. Ela tem na profissionalização o seu escopo específico e é complementar à Educação Básica. É isto que faz sentido, tanto à especificidade quanto à mútua articulação e complementaridade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Respeito aos valores estéticos, políticos e éticos são os mesmos princípios institucionais e curriculares, tanto para o Ensino Médio quanto para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na perspectiva comum do desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva, que se traduzem pela Estética da Sensibilidade, pela Política da Igualdade e pela Ética da Identidade.

A Estética da Sensibilidade orienta para uma organização curricular de acordo com valores que fomentem a criatividade, o espírito inventivo e a liberdade de expressão, a curiosidade pelo inusitado e a afetividade, para facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, bem como conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente. Está relacionada diretamente com os conceitos de qualidade e de respeito ao outro, o que implica no desenvolvimento de uma cultura do trabalho centrada no gosto pelo trabalho bem feito, belo e acabado.

A Política da Igualdade dá sentido a uma educação profissional situada na conjunção de dois direitos fundamentais do cidadão: à educação e ao trabalho, cujo exercício permite às pessoas prover a sua própria subsistência e com isso alcançar dignidade, auto-respeito e reconhecimento social como seres produtivos. Ela impõe à educação profissional a constituição de valores de mérito, competência e qualidade de resultados como os balizadores da competitividade no mercado de trabalho. Por outro lado, ela própria conduz à superação das várias formas de discriminação e de privilégios no âmbito do trabalho, bem como à ênfase nos valores da solidariedade, do trabalho em equipe, da responsabilidade e do respeito ao bem comum.

A Ética da Identidade centra-se na constituição de competências que orientem o desenvolvimento da autonomia no gerenciamento da vida profissional e de seus itinerários de profissionalização, em condições de monitorar desempenhos, julgar competências, trabalhar em equipe, eleger e tomar decisões, discernir e prever resultados de distintas alternativas, propor e resolver problemas e desafios, bem como prevenir disfunções e corrigi-los. Ela supõe trabalho contínuo e permanente com os valores da competência, do mérito, da capacidade de fazer bem feito, em contraponto aos favoritismos, privilégios e discriminações de toda e qualquer ordem e espécie, fundamentados em testemunhos de solidariedade, responsabilidade, integridade e respeito ao bem comum.

Estes princípios valem tanto para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, objeto deste Parecer, quanto para a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, tratada no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, como para a Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação, objeto de novo Parecer a ser elaborado no âmbito do Conselho Pleno, por Comissão Bicameral já constituída.

O Capítulo III do Título V da LDB trata, também, da formação inicial e continuada ou qualificação Profissional, bem como da Educação Profissional e Tecnológica, de graduação e de pós-graduação. Essas temáticas não estão incluídas diretamente no presente Parecer. A seguir, aparece apenas uma nota sobre as mesmas, com a finalidade única de não perder a visão do conjunto.

A Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores ou Qualificação Profissional, estruturada de acordo com Itinerários Formativos que possibilitem contínuos e articulados aproveitamento de estudos aos seus concluintes, objetiva, simultaneamente, a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores e sua efetiva qualificação para o mundo do trabalho, para atuar de forma autônoma, profissional, responsável e competente. A Lei nº 11.741/2008 acrescentou um § 3º no artigo 37 da LDB, com a seguinte redação: “A Educação de Jovens e Adultos (EJA) deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento”. Este dispositivo legal, na prática, é um estímulo aos Sistemas de Ensino para a regulamentação da oferta articulada da Educação Profissional e Tecnológica, nas modalidades de Formação Inicial ou Qualificação Profissional, bem como de Técnico de Nível Médio com os cursos de EJA, tanto na etapa do Ensino Fundamental, quanto do Ensino Médio.

A Educação Profissional Tecnológica, com a oferta de cursos e programas superiores de Graduação e de Pós-graduação, está comprometida com os objetivos de incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico,

em suas causas e efeitos; incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho; desenvolver competências profissionais e tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços; propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias; promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças que ocorrerem nas suas condições de trabalho e de exercício profissional. Para tanto, incumbe às Instituições Educacionais que oferecem tais programas, adotar como filosofia de trabalho a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente de seus cursos, currículos e programas, bem como garantir a identidade, a utilidade e a clareza na identificação dos perfis profissionais de conclusão dos seus cursos, programas e correspondentes organizações curriculares

A “CHAVE” para o entendimento do compromisso da Educação Profissional e Tecnológica com o desenvolvimento de competências profissionais

O artigo 6º da Resolução CEN/CEB nº 4/99 já estabelecia que o desenvolvimento de competência profissional é o compromisso ético das instituições de Educação Profissional e Tecnológica para com seus alunos, os empregadores dos novos profissionais e a sociedade beneficiária de seu trabalho profissional competente. Deve ser entendido no sentido de promoção da “capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação, valores, habilidades e conhecimentos necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho”. Posteriormente, o Parecer CNE/CP nº 29/2002, acrescentou, na caracterização da competência profissional, os fatores “atitudes e emoções”. Assim, clarificou-se a “CHAVE” que abre a porta para o entendimento do conceito de competência profissional, como sendo o desenvolvimento da capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação, “Conhecimentos, Habilidades, Atitudes, Valores e Emoções” (sigla “CHAVE”), para responder, de forma criativa, aos novos desafios da vida cidadã do trabalhador.

O Parecer CNE/CEB nº 16/99, que estabeleceu as primeiras bases para a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio, registrou o que ainda é válido: “A partir da década de 80, as novas formas de organização e de gestão modificaram estruturalmente o mundo do trabalho. Um novo cenário econômico e produtivo se estabeleceu com o desenvolvimento e emprego de tecnologias complexas agregadas à produção e à prestação de serviços e pela crescente internacionalização das relações econômicas. Em consequência, passou-se a requerer sólida base de educação geral para todos os trabalhadores; educação profissional básica aos não qualificados; qualificação profissional dos técnicos; e educação continuada, para atualização, aperfeiçoamento, especialização e requalificação de trabalhadores. Nas décadas de 70 e 80 multiplicaram-se estudos referentes aos impactos das novas tecnologias, que revelaram a exigência de profissionais mais polivalentes, capazes de interagir em situações novas e em constante mutação. Como resposta a este desafio, escolas e instituições de educação profissional buscaram diversificar programas e cursos profissionais, atendendo novas áreas e elevando os níveis de qualidade da oferta. As empresas passaram a exigir trabalhadores cada vez mais qualificados. À destreza manual se agregam novas competências relacionadas com a inovação, a criatividade, o trabalho em equipe e a autonomia na tomada de decisões mediada por novas tecnologias da informação. A estrutura rígida de ocupações altera-se. Equipamentos e instalações complexas requerem trabalhadores com níveis de educação e qualificação cada vez mais elevados. As mudanças aceleradas no sistema produtivo passam a exigir uma permanente atualização das qualificações e habilitações existentes e a identificação de novos perfis profissionais. Não se concebe, atualmente, a educação profissional como simples instrumento de política

assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas. A educação profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões”.

O entendimento da Educação Profissional e Tecnológica, estrategicamente comprometida com o desenvolvimento de competências profissionais para a laborabilidade, a situa como fator estratégico para o desenvolvimento humano e social e para a laborabilidade do trabalhador. Nesse contexto, a melhoria da qualidade da Educação Profissional, que pressupõe, igualmente, uma Educação Básica da melhor qualidade, se apresenta como condição indispensável para o êxito do trabalhador num universo pautado pela competição, inovação tecnológica, bem como contínuas e crescentes mudanças e exigências de qualidade, produtividade e competência profissional.

As características atuais dos setores produtivos e dos órgãos prestadores de serviços tornam cada vez mais tênues as fronteiras entre as diferentes práticas profissionais. Assim, os técnicos de nível médio precisam desenvolver competências que os habilitem a transitar com desenvoltura no atendimento de várias demandas dos setores profissionais no âmbito do mesmo eixo tecnológico, dados os contextos sócio-econômicos cambiantes e instáveis, a complexidade e o dinamismo da sociedade, cada vez mais competitiva e exigente de qualidade e de produtividade. Assim, não podem ficar restritos a uma habilitação que os vincule especificamente a determinados postos de trabalho.

Em todos os domínios da atividade humana sempre haverá necessidade de trabalhadores qualificados e atualizados para a produção de bens e a prestação de serviços. A questão, entretanto, não se resolve com uma qualificação única e definitiva para cada cidadão trabalhador. Cada vez mais se exige a permanente atualização tecnológica e a requalificação profissional, na perspectiva da educação continuada e da aprendizagem permanente de cidadãos politécnicos, a partir de um ensino que lhes propiciem polivalência e laborabilidade. Essa qualificação profissional pode se dar igualmente nos níveis técnico e tecnológico, intimamente associada aos itinerários de profissionalização dos trabalhadores em todos os níveis de escolaridade. É nessa perspectiva que as Instituições de Educação Profissional devem conceber seus cursos e programas, segundo itinerários formativos estruturados por eixos tecnológicos, que garantam contínuo e articulado aproveitamento de estudos, até a habilitação profissional e a especialização profissional do técnico de nível médio ou, até mesmo, no nível superior.

Para tanto, é de fundamental importância orientar a Educação Profissional e Tecnológica para o desenvolvimento de competências para a laborabilidade, entendida como a capacidade de transitar por diferentes ocupações no âmbito de um eixo tecnológico, garantido pelo preparo do trabalhador para manter-se em atividade produtiva e geradora de renda em contextos sócio-econômicos cambiantes e instáveis, numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica em suas descobertas e transformações, e cada vez mais exigente de qualidade e de produtividade. A perspectiva da laborabilidade, enquanto possibilidade e intencionalidade de transformar competência em trabalho produtivo, é uma referência fundamental para se entender o conceito de competência profissional utilizado pelo Conselho Nacional de Educação como sendo a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação Conhecimentos, Habilidades, Atitudes, Valores e Emoções (“CHAVE”), absolutamente necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho e pelo desenvolvimento tecnológico.

Esta utilização, pelo Conselho Nacional de Educação, interpretando dispositivos da LDB, do conceito de competência profissional para orientar a construção do projeto pedagógico dos cursos técnicos de nível médio, tem merecido críticas constantes por parte de uma parcela significativa de educadores e até especialistas de Educação Profissional e Tecnológica. Essas críticas decorrem de um entendimento enviesado do conceito adotado pelo CNE. Na verdade, o Conselho Nacional de Educação optou pela utilização de um conceito polissêmico, que vem recebendo diferentes significados, às vezes contraditórios e nem sempre suficientemente claros para orientar a prática pedagógica das Instituições Educacionais que ofertam cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica. Entretanto, os Pareceres do CNE, em especial, os Pareceres CNE/CEB nº 16/99 e CNE/CP nº 29/2002 já expressam um entendimento claro e inequívoco sobre a matéria. Caracteriza a Competência Profissional como sendo a capacidade de articular, mobilizar e colocar em ação seus Conhecimentos, Habilidades, Atitudes, Valores e Emoções, fundamentalmente necessários para garantir o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho e para responder aos desafios diários do exercício da cidadania. O conhecimento é entendido como o que muitos denominam saber conhecer ou simplesmente saber. A habilidade refere-se ao saber fazer relacionado com a prática no trabalho, transcendendo o mero treinamento operacional para a ação motora. Os valores, as atitudes e as emoções se expressam no saber ser e no saber conviver, intimamente relacionados com o julgamento da pertinência da ação, com a qualidade do trabalho, a ética do comportamento, a convivência participativa e solidária e outros atributos humanos, tais como a iniciativa, criatividade e capacidade empreendedora.

Pode-se dizer, portanto, que alguém tem competência profissional quando constitui, articula e mobiliza Conhecimentos, Habilidades, Valores, Atitudes e Emoções (“CHAVE”) para a resolução de problemas não apenas rotineiros, mas também inusitados, como por exemplo, em seu campo de atuação profissional. Assim, age eficazmente diante do inesperado e do inabitual, tirando proveito da experiência profissional acumulada, que já foi transformada em hábito, liberando o profissional para a criatividade e a atuação transformadora.

O desenvolvimento de competências profissionais deve proporcionar condições de laborabilidade, de forma que o trabalhador possa manter-se constantemente em atividade produtiva e geradora de renda em contextos sócio-econômicos cambiantes e instáveis. Essa competência é traduzida pela mobilidade entre múltiplas atividades produtivas, imprescindível numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica em suas descobertas e transformações. Não obstante, é necessário advertir que a aquisição de competências profissionais na perspectiva da laborabilidade, embora facilite essa mobilidade, aumentando as oportunidades de trabalho, não pode ser apontada como a solução única do problema do desemprego, especialmente nos grandes centros urbanos. Tampouco, a Educação Profissional e Tecnológica, e o próprio trabalhador, de forma individualizada, podem ser responsabilizados pela não solução desse problema, o qual, em última análise, depende fundamentalmente do nível de desenvolvimento econômico sustentável e solidário da Nação, com adequada e mais justa e equânime distribuição de renda.

A vinculação entre educação e trabalho, na perspectiva da laborabilidade, é uma referência fundamental para se entender o conceito de Competência Profissional como capacidade pessoal e social de articular os saberes (saber conhecer, saber fazer, saber ser e saber conviver) inerentes a situações concretas de trabalho. O desempenho no trabalho é o que verdadeiramente pode ser utilizado para aferir e avaliar essas competências profissionais, entendidas como um saber operativo, dinâmico e flexível, capaz de guiar desempenhos num mundo do trabalho em constante mutação e permanente desenvolvimento. Nesse sentido, a avaliação em situações de ensino e aprendizagem é procedida a partir de evidências de

desenvolvimento dessas competências profissionais, identificadas a partir de indicadores de desempenho e parâmetros claramente definidos pelos docentes.

Esse conceito de competência profissional amplia a responsabilidade das instituições de ensino na organização dos currículos de educação profissional e tecnológica, na medida em que exige a inclusão, entre outros, de novos conteúdos e de novas formas de organização do trabalho, de incorporação dos conhecimentos que são adquiridos na prática, de metodologias que propiciem o desenvolvimento de capacidades para resolver novos problemas, comunicar idéias, tomar decisões, ser criativo e cooperativo, ter iniciativa, autonomia, flexibilidade, espírito de equipe, responsabilidade, interesse e atenção nos trabalhos desenvolvidos, e ter autonomia intelectual, num contexto de respeito às regras de convivência humana democrática. Essa ênfase na laborabilidade, em detrimento da empregabilidade direta dos indivíduos, implica em maior valorização do desenvolvimento e do aprimoramento de competências profissionais para o desempenho e a atuação profissional superando a preparação para postos específicos no mercado de trabalho.

Esses fatores, considerados globalmente, apresentam reflexos diretos na estrutura das ocupações – alguns postos de trabalho deixam de existir, enquanto outros são criados – e também sobre a qualificação dos trabalhadores. Essa situação gera significativa insegurança no mercado de trabalho, em função dos elevados índices de desemprego e das desigualdades dos indivíduos frente à situação de exclusão temporária ou permanente do mercado, e aponta para outros tipos de insegurança, decorrentes, por exemplo, de fatores tais como: enxugamento de pessoal, utilização de trabalhadores eventuais e terceirização ou quarteirização de algumas etapas do trabalho; variações e falta de estabilidade nos rendimentos dos trabalhadores, uma vez que a flexibilização das relações de trabalho ocasiona disparidades salariais, muitas vezes no interior de uma mesma empresa; novas relações contratuais de trabalho, referentes às recentes formas de negociação individual adotadas, em detrimento da negociação coletiva, a qual, em tese, força o empresariado a assumir um compromisso mais geral com os trabalhadores, de acordo com padrões socialmente aceitáveis de condições mínimas de trabalho.

O modelo educacional voltado para o desenvolvimento de competências para a laborabilidade sugere que a qualificação profissional de um indivíduo está posta menos no seu conjunto de conhecimentos e habilidades, e mais acentuadamente em sua capacidade de mobilizar e articular Conhecimentos, Habilidades, Valores, Atitudes e Emoções necessários para agir, intervir e decidir em situações nem sempre previstas ou previsíveis.

As competências profissionais poderão ser desenvolvidas tanto em cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como mediante aprendizagem, no decurso da vida ativa, em situações de trabalho, as quais podem ser avaliadas, reconhecidas e certificadas, para fins de continuidade ou conclusão de estudos.

Para que tudo isso ocorra, é fundamental não se esquecer que na Educação e, por maiores razões na Educação Profissional, não há, nem pode haver, dissociação entre teoria e prática. O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente à ação profissional. Daí, que a prática se configura não apenas como situações ou momentos distintos de um curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação todo o aprendizado. Nesse sentido, a prática profissional, que constitui e organiza o currículo da Educação Profissional e Tecnológica, supõe o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades tais como, estudos de caso, conhecimento direto do mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos de exercício profissional efetivo, e estágios profissionais supervisionados assumidos como atos educativos.

Finalmente, é oportuno ressaltar, acompanhando as orientações do Parecer CNE/CEB nº 16/99, que “um exercício profissional competente implica em um efetivo preparo para enfrentar situações esperadas e inesperadas, previsíveis e imprevisíveis, rotineiras e

inusitadas, em condições de responder aos novos desafios profissionais, propostos diariamente ao cidadão trabalhador, de modo original e criativo, de forma inovadora, imaginativa, empreendedora, eficiente no processo e eficaz nos resultados, que demonstre senso de responsabilidade, espírito crítico, auto-estima compatível, autoconfiança, sociabilidade, firmeza e segurança nas decisões e ações, capacidade de autogerenciamento com autonomia e disposição empreendedora, honestidade e integridade ética”.

Estas demandas em relação às Instituições Educacionais que oferecem Educação Profissional e Tecnológica são, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 16/99, “ao mesmo tempo, muito simples e muito complexas e exigentes. Elas supõem pesquisa, planejamento, utilização e avaliação de métodos, processos, conteúdos programáticos, arranjos didáticos e modalidades de programação em função de resultados. Espera-se que essas escolas preparem profissionais que tenham aprendido a aprender e a gerar autonomamente um conhecimento atualizado, inovador, criativo e operativo, que incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber”.

Isto é da maior importância, pois as transformações em curso no mundo contemporâneo, especialmente dos processos de reestruturação produtiva, exigem que a qualificação para o trabalho deixe de ser compreendida como fruto da aquisição de modos de fazer, passando a ser vista como resultado da articulação de vários elementos, subjetivos e objetivos, tais como: natureza das relações sociais vividas pelos indivíduos, níveis de escolaridade, acesso à informação e saberes, manifestações científicas e culturais, além da duração e da profundidade das experiências vivenciadas, tanto na vida social, quanto no mundo do trabalho. Nessa perspectiva, a formação assume como uma de suas finalidades capacitar indivíduos para que tenham condições de disponibilizar, durante seu desempenho profissional, os atributos adquiridos na vida social, escolar, pessoal e laboral, preparando-os para lidar com a incerteza, com a flexibilidade e com a rapidez na resolução de problemas, articulando, mobilizando e colocando em ação os seus saberes (“CHAVE”), em termos de Conhecimentos, Habilidades, Atitudes, Valores e Emoções, de forma a atender aos requerimentos de sua vida pessoal e profissional, enquanto cidadão, com eficiência e eficácia diante do inesperado, com uma atuação transformadora e criadora, que seja sempre empreendedora.

O planejamento curricular da Educação Profissional e Tecnológica, tal qual proposto pelo Conselho Nacional de Educação, fundamentado no compromisso ético para com o desenvolvimento de Competências Profissionais para a laborabilidade, contempla a necessária explicitação dessas competências profissionais nos correspondentes perfis profissionais de conclusão dos cursos. Esses perfis profissionais devem ser definidos a partir da análise das ocupações que compõem as diferentes profissões ou grupos de ocupações afins a um processo ou atividade produtiva, no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos estruturantes dos itinerários formativos planejados para oferta de cursos e programas. Essas propostas educativas devem atender às demandas do cidadão, da sociedade e do mercado de trabalho, além de levar em conta as condições locais e regionais onde será implantada, bem como a vocação e a capacidade de atendimento da instituição. Na definição desse perfil, deve ser considerado, também, que o profissional, além do domínio operacional de um determinado fazer e do saber tecnológico, deve apresentar uma compreensão global do processo de trabalho, ser capaz de transitar com desenvoltura no mundo ocupacional, atendendo a demandas diversas, não ficando restrito e vinculado especificamente a um posto de trabalho. Na definição do perfil profissional de conclusão do egresso deve-se considerar tanto as competências profissionais gerais requeridas para o trabalho, quanto as competências comuns a um determinado segmento profissional do eixo tecnológico estruturante em que se enquadra, bem como as competências específicas de cada habilitação profissional. Enquanto as competências específicas definem a identidade do curso, as competências gerais e as

comuns ao segmento do respectivo eixo tecnológico garantem a polivalência do profissional formado.

Essa forma de estruturação curricular dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, de responsabilidade direta da Instituição educacional, obedecendo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e as normas complementares de cada do respectivo Sistema de Ensino, de forma aliada às exigências da própria instituição educacional, nos termos do seu respectivo projeto pedagógico, o qual deve contar com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, em especial os seus docentes. Implica, também, em uma permanente atualização do currículo de acordo com as transformações que vão se processando no mercado de trabalho, no mundo das ciências e tecnologias e no desenvolvimento da sociedade.

Esse modelo supõe a adoção de um novo paradigma pedagógico, no qual a atenção se desloca das atividades de ensino para os resultados de aprendizagem. A prática pedagógica orientadora desse paradigma deverá se pautar pela valorização das experiências pessoais do aluno, sejam elas acadêmicas ou de vida. Nesse sentido, a responsabilidade das instituições de educação profissional se amplia, porque esse modelo exige novas formas de organização curricular, novos conteúdos e metodologias que coloquem o aluno como sujeito ativo do processo de aprendizagem, com os docentes assumindo o importante papel de mestres condutores e guias de seus alunos nas trilhas da aprendizagem. Nesse contexto, as atividades de ensino, materializadas em aulas e atividades diversificadas, são encaradas não mais como um fim em si, mas como importantes meios ou ferramentas utilizadas pelos professores para que seus alunos aprendam e, ao aprender, aprendam a aprender e a desenvolver competências profissionais que os mantenham permanentemente atualizados, em condições de responder continuamente às novas exigências profissionais e de aprendizagem permanente.

A ênfase na competência implica, portanto, na promoção de rupturas na dinâmica interna dos espaços das instituições educacionais. Não se desenvolvem competências profissionais a partir da mera aplicação instrumental de conteúdos, sem incluir o exercício de atividades concretas de trabalho. Ao mesmo tempo, não é possível prescindir dos conteúdos das bases tecnológicas, os quais devem ser significativos e permanentemente atualizados, vistos como recursos e não como finalidade da educação profissional e tecnológica, assimilados pelos alunos de forma crítica, dinâmica e prática, mobilizados para a solução de situações e problemas concretos, como exigências do mundo do trabalho.

A organização curricular por módulos ou etapas com terminalidade profissional, segundo itinerários formativos organizados por eixos tecnológicos, é uma das formas de flexibilizar e organizar um currículo centrado na aprendizagem do aluno e no desenvolvimento contínuo de competências profissionais. Os módulos podem ser entendidos como um conjunto de competências profissionais que, estruturados pedagogicamente, respondem a uma etapa do processo formativo, e possuem terminalidade profissional se tiverem como referência básica uma ocupação reconhecida como útil no mercado de trabalho. Esses módulos ou etapas com terminalidade profissional, representam saídas iniciais e intermediárias para o mercado de trabalho, ao tempo em que representam, também, uma fase significativa do processo de aprendizagem e de constituição de competências profissionais, e como tais, constituem unidades básicas para a avaliação educacional.

Esses módulos com terminalidade preparam o aluno para exercer uma atividade profissional, para ocupar uma função reconhecida com útil no mercado de trabalho. A identidade desses módulos deve ser definida com muita clareza, visando à possibilidade de incluir no processo de aprendizagem situações concretas de trabalho relativas à ocupação escolhida. Ao completar o primeiro módulo da qualificação profissional, o aluno já terá direito à correspondente certificação e estará apto para ingressar no mercado de trabalho ou continuar os seus estudos até a conclusão da habilitação profissional técnica de nível médio.

A adequação do currículo à estrutura por módulos ou etapas com terminalidade, segundo a lógica dos eixos tecnológicos estruturantes dos itinerários formativos propostos pela instituição educacional para a profissionalização, dos cidadãos trabalhadores, devem se orientar por três princípios que são fundamentais: a flexibilidade, a interdisciplinaridade e a contextualização.

A flexibilidade deve se refletir na construção dos currículos em diferentes perspectivas de oferta dos cursos, organizando seus conteúdos por módulos, disciplinas, atividades nucleadoras, projetos etc. A flexibilidade curricular permite que os alunos construam itinerários diversificados, segundo seus interesses e possibilidades, com vistas à educação continuada, simultânea ou alternadamente com seu exercício profissional, com a(s) qualificação(ões) adquiridas.

A organização curricular flexível traz em sua raiz a interdisciplinaridade, que rompe com a fragmentação do conhecimento e a segmentação presentes na organização disciplinar tradicionalmente adotada de forma linear. Nesse antigo modelo educacional, caracterizado por Paulo Freire, há quarenta anos atrás, em sua “Pedagogia do Oprimido”, como de educação bancária, os conteúdos culturais que formavam o currículo escolar eram frequentemente descontextualizados, distantes do mundo experiencial de seus estudantes. As disciplinas escolares eram trabalhadas de forma isolada não propiciavam a construção e a compreensão de nexos que permitissem sua estruturação com base na realidade. No paradigma interdisciplinar, as disciplinas devem ser compostas de forma integrada e estar voltadas para a participação ativa do aluno no seu processo de aprendizagem. O desafio maior para o professor, ao atuar segundo esse modelo, reside na sistematização da atuação do aluno e na orientação do mesmo nas trilhas da aprendizagem e da constituição de competências profissionais de forma permanente. A interdisciplinaridade, portanto, deve ir além da justaposição de componentes curriculares, abrindo-se para a possibilidade de relacioná-las em atividades ou projetos de estudos, pesquisa e ação, para dar conta do desenvolvimento de competências profissionais.

A contextualização, por sua vez, garante estratégias favoráveis à construção de significações. Um plano de curso elaborado em consonância com o contexto no qual a instituição educacional está inserida e com a realidade do aluno e do mundo do trabalho possibilita, sem dúvida alguma, a realização de aprendizagens que façam sentido para o aluno. Essa contextualização é de fundamental importância para o próprio processo de aprendizagem dos alunos, integrando a teoria à vivência da prática profissional.

Flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização conformam um princípio diretamente ligado ao grau de autonomia conquistado pela escola na concepção, elaboração, execução e avaliação do seu projeto pedagógico, fruto e instrumento de trabalho do conjunto dos seus agentes educacionais, de modo especial dos seus docentes. Estes princípios refletem-se na construção dos currículos em diferentes perspectivas, o que abre um horizonte de liberdade e, em contrapartida, de maior responsabilidade para a Instituição educacional. Ao elaborar o seu plano de curso, tem a incumbência de planejar os correspondentes itinerários formativos, por eixos tecnológicos, os quais são básicos para a construção dos respectivos currículos, estruturados em função dos almejados perfis profissionais de conclusão almejados, conciliando as aspirações e demandas dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade. Esta incumbência confere à Instituição educacional maior agilidade na proposição, atualização e incorporação de inovações, correções de rumos e adaptações às mudanças, o que implica em assumir responsabilidade de organização administrativa e pedagógica de forma efetivamente interdisciplinar.

A clara identidade dos perfis profissionais de conclusão dos cursos é essencial para garantir a adequada oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Estes devem ser estabelecidos a partir das competências específicas de cada

habilitação profissional, bem como das competências profissionais gerais do técnico de nível médio, de acordo com o respectivo eixo tecnológico estruturante. Os perfis profissionais definidos devem ser claramente identificáveis no mercado de trabalho e de utilidade para o cidadão, a sociedade e o mundo do trabalho. Podem, assim, tanto se referir a um profissional polivalente e generalista num determinado eixo tecnológico, quanto voltado para um determinado segmento ou ocupação profissional. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional deve considerar as competências exigidas para o cumprimento das atribuições funcionais previstas na legislação específica do exercício profissional.

A atualização permanente dos cursos e currículos é outra orientação essencial para que os cursos e programas mantenham a necessária consistência. A escola deve permanecer atenta às novas demandas, dando-lhes respostas adequadas para atualização permanente dos currículos e para novos cursos, mas evitando concessões a apelos circunstanciais e imediatistas.

Quanto à denominação dos cursos, é fundamental desconsiderar os modismos com finalidades exclusivamente mercadológicas, bem como considerar como essenciais o binômio identidade e utilidade. Este é um dos principais objetivos almejados pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído e implantado pelo MEC, por força da Portaria MEC nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e no Parecer CNE/CEB nº 11/2008.

Em síntese, a Educação Profissional e Tecnológica organizada segundo a lógica do modelo de desenvolvimento de competências profissionais para a laborabilidade, orientada pelos princípios da flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização, exige a criação de condições para que os indivíduos articulem saberes para enfrentar os problemas e as situações inusitadas encontradas em seu trabalho, atuando, a partir de uma visão de conjunto, de modo inovador e responsável. Essa articulação de saberes supõe a realização de operações mentais que vão das mais simples e concretas (comparação, classificação e seriação, por exemplo) até aquelas mais complexas e abstratas, que compreendem análises, sínteses, analogias, associações e generalizações. É no processo de desenvolvimento dessas operações mentais de nível superior que o sujeito vai ampliando sua autonomia e seu senso crítico em relação aos objetos do seus saberes profissionais.

Os conteúdos de ensino dessa Educação Profissional e Tecnológica são as bases tecnológicas necessárias ao desenvolvimento das mesmas. Por bases tecnológicas, entende-se o conjunto de conceitos e princípios resultantes da aplicação de conhecimentos aos processos de trabalho em um dado eixo tecnológico. Elas se constroem a partir de bases científicas (conceitos e princípios das ciências da natureza, da matemática, e das ciências humanas) e instrumentais (correspondentes à linguagem e aos códigos que permitem comunicação e leitura do mundo), que devem ser desenvolvidas fundamentalmente na Educação Básica.

Nesse sentido, educar para o desenvolvimento de competências profissionais significa, também, educar para a autonomia, para a capacidade de iniciativa e de auto-avaliação, para a responsabilidade, para a ampliação da capacidade de trabalho, de concepção e realização de tarefas e projetos. Esse modo de conceber e de realizar a Educação Profissional e Tecnológica pode trazer novas possibilidades para o trabalhador. Atuar criticamente, tomar decisões, ser autônomo, criativo e responsável são aprendizagens que extrapolam o espaço de trabalho e podem ser ampliadas para todas as esferas sociais em que o sujeito atua como cidadão. Assim, é possível afirmar que essa educação estará, acima de tudo, tornando possível a formação de um cidadão mais atuante.

Essas novas potencialidades e possibilidades que o modelo de Educação Profissional e Tecnológica comprometido com o desenvolvimento de competências profissionais traz para a ampliação da cidadania e da sua capacidade de trabalho estão, evidentemente, na dependência

de uma série de cuidados relativos à prática pedagógica. Em primeiro lugar, é fundamental entender que os conteúdos de ensino são meios e não finalidade do processo de ensino e aprendizagem. Deve-se também evitar limitar o saber ao desempenho específico de tarefas, à aplicação instrumental dos conteúdos, empobrecendo a formação profissional e reduzindo-a a um mero saber fazer, desvinculado do saber conhecer e do saber conviver, ser e conviver. É necessário, ainda, adotar metodologias que permitam a simulação ou realização de situações concretas de trabalho, propiciando a integração dos conhecimentos e o desenvolvimento de níveis de raciocínio mais complexos.

A integração do conhecimento teórico-prático é o grande desafio presente no processo educacional, sobretudo no desenvolvimento de competências profissionais. Para garantir essa integração, é importante não só adotar metodologias que o privilegiem, como também cuidar da definição dos conteúdos e de sua organização nas diferentes etapas de ensino. Ao estabelecer essas etapas, é preciso garantir que as competências gerais, as comuns ao segmento do eixo tecnológico e as de cunho específicas sejam desenvolvidas simultaneamente, contextualizando as competências específicas no universo mais amplo das competências comuns e das gerais que fundamentam a prática profissional.

Neste contexto, o estágio profissional supervisionado, quando previsto e assumido intencionalmente pela escola como ato educativo e atividade curricular, presente na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento curricular do curso, deverá se orientar pelas normas definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e Resolução CNE/CEB nº 1/2004, bem como, de maneira especial, pelos dispositivos da Lei nº 11.78/2008. É essencial garantir que o Estágio Profissional Supervisionado, ao ser assumido como Ato Educativo da Instituição educacional, seja intencionalmente integrado com o currículo do curso e que sua carga horária seja acrescida aos mínimos exigidos para a respectiva habilitação profissional, nos termos da legislação específica e das normas vigentes sobre a matéria.

Organização curricular centrada no desenvolvimento de competências profissionais

O enfoque da Educação Profissional e Tecnológica proposto pela LDB indica a necessidade de que o trabalhador detenha o conhecimento tecnológico e o saber presente em sua prática profissional e que cultive os valores inerentes à cultura do trabalho, na convivência do dia a dia do seu exercício profissional, como cidadão trabalhador autônomo, responsável e competente.

Para que isto aconteça, devem ser adotados critérios, indicados a seguir, para planejamento, estruturação e organização dos cursos e currículos da Educação Profissional e Tecnológica:

Atendimento às demandas dos cidadãos, da sociedade e do mercado de trabalho, em termos de compromisso ético das Instituições Educacionais para com os seus alunos, a sociedade beneficiária do trabalho dos novos técnicos e os empregadores dos seus formandos;

Conciliação das demandas identificadas com a vocação da Instituição de Ensino Profissional e as suas reais condições de viabilização de uma proposta de oferta da Educação Profissional e Tecnológica que seja efetivamente voltada para o desenvolvimento, aplicação, administração e difusão de tecnologias;

Identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, de forma a garantir a identidade e o pleno desenvolvimento de competências profissionais sintonizadas com o respectivo setor produtivo, por eixo tecnológico estruturador;

Organização curricular dos cursos e currículos técnicos de nível médio, segundo Itinerários Formativos, que possibilitem o articulado e contínuo aproveitamento de estudos, desde a Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, estruturados de acordo

com os respectivos Eixos Tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e em sintonia com políticas públicas indutoras.

O Parecer CNE/CEB nº 39/2004, havia adequado o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004. Lembra-se que as disposições deste são basicamente os das alterações pela LDB, promovidas pela Lei nº 11.741/2008, o que tornou praticamente atualizado o referido Parecer. Este já registrava orientação quanto às etapas a serem observadas pelas instituições educacionais para o fim de organização curricular de seus cursos de Educação Profissional e Tecnológica, e conseqüente elaboração dos planos de curso a serem submetidos à devida apreciação dos órgãos superiores competentes, em cada sistema de ensino.

O presente Parecer retoma a orientação do anterior, atualizando-a, nos seguintes termos:

Concepção e elaboração dos projetos pedagógicos da instituição educacional, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB;

Definição do perfil profissional de conclusão, a partir da caracterização dos itinerários formativos e de profissionalização s, por Eixo Tecnológico estruturador;

Clara definição das competências profissionais a serem desenvolvidas, à vista do perfil profissional de conclusão proposto, considerando, nos casos das profissões legalmente regulamentadas, as atribuições funcionais definidas em lei específica;

Identificação dos conhecimentos, das habilidades, das atitudes, dos valores e das emoções (“CHAVE”) a serem trabalhados pelas escolas para o desenvolvimento das requeridas competências profissionais, objetivando o desenvolvimento de uma educação integral do cidadão trabalhador;

Organização curricular, seja por disciplinas, seja por projetos por núcleos temáticos ou outras formas, incluindo, quando requeridos, o estágio profissional supervisionado e eventual trabalho de conclusão de curso ou similar;

Definição dos critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem e das competências profissionais constituídas ao longo dos cursos.

Identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal devidamente habilitado para implantar e implementar o curso proposto;

Elaboração dos planos e projetos pedagógicos dos cursos a serem submetidos à apreciação dos órgãos superiores competentes do respectivo sistema de ensino;

Estruturação dos cursos orientada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e Resolução CNE/CEB nº 6/2008 e Portaria Ministerial MEC nº 870/2008), o qual organiza a oferta, não mais por 21 Áreas Profissionais, mas por 12 Eixos Tecnológicos, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica.

Inserção do Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de nível médio, organizado e mantido pelo MEC, para fins de divulgação em nível nacional, no âmbito do SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, objeto do Parecer CNE/CEB nº 14/2009, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 03/2008 e Parecer CNE/CEB nº 11/2008;

Avaliação da execução do Projeto Pedagógico da Instituição educacional e do respectivo Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, objetivando eventual reestruturação e o seu contínuo aprimoramento.

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio por eixos tecnológicos

A estruturação dos cursos técnicos de nível médio deve ser orientada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio proposto pelo MEC e aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e Resolução CNE/CEB nº 06/2008. O referido Parecer registra que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99. Com a edição do Decreto nº 5.154/2004, o conjunto dessas Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Essas Diretrizes organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, isto é, segundo a lógica de organização dos setores produtivos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, por sua vez, segue uma nova orientação para organizar essa oferta de Educação Profissional, por eixos tecnológicos, isto é, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica. Essa nova proposta de organização é similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2008 caracteriza eixo tecnológico como sendo a “linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo”. Segundo a pesquisadora Lucília Machado, citada no referido Parecer, o “eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas”.

Em decorrência dessa orientação, segundo a lógica dos eixos tecnológicos, foram revogados os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, referentes à organização da Educação Profissional por áreas profissionais, sendo os mesmos substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008. O referido Catálogo contempla as seguintes disposições por eixo tecnológico: breves descritores dos respectivos eixos tecnológicos, nomes das habilitações profissionais ou cursos técnicos de nível médio e respectivos descritores e cargas horárias mínimas dos cursos, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades e de atuação profissional e infra-estrutura recomendada.

De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 11/2008, as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, permanecem plenamente válidas, mesmo após a edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, exceto no que se refere à organização da oferta desses cursos, segundo a lógica das áreas profissionais, o que implica em revogação dos anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como em alteração do artigo 5º da mesma, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3/2008, que aprovou a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Esse conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais está sendo atualizado no presente Parecer e Projeto de Resolução.

Essencialmente, trata-se de buscar uma lógica de organização e de ordenação da programação, não mais pelas 21 Áreas Profissionais, mas pelos 12 Eixos Tecnológicos. Isto implica em critérios de classificação, fazendo distinções e aproximações, segundo diferenças e semelhanças, a partir das análises do mundo do trabalho e dos itinerários de profissionalização dos trabalhadores, como insumo para a construção dos itinerários formativos a serem propostos pela Instituição educacional.

Para efetivar uma classificação lógica dos programas de Educação Profissional por eixo tecnológico, antes de tudo, será necessário buscar as características comuns que

caracterizam a clara identidade de cada perfil profissional de conclusão presente em todos os segmentos do respectivo itinerário de profissionalização. Na lógica dessa organização da Educação Profissional por eixos tecnológicos, a ênfase nos processos de ensino e de aprendizagem passa a recair sobre o desenvolvimento tecnológico, resultante da intervenção transformadora do homem na realidade do mundo do trabalho, a partir da “compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos”.

Como a tecnologia, em si, é um campo multifacetado, associado com a atividade da vida e da prática humana, intrínseca a todos os campos da vida social dos cidadãos trabalhadores, ela apresenta uma profunda inter-relação com a ciência. A classificação anterior seguia a lógica das atividades econômicas, dos setores produtivos. A classificação proposta segue a lógica do conhecimento tecnológico e da inovação tecnológica. O eixo da matriz tecnológica define a direção do projeto pedagógico e da organização curricular dos cursos, dando-lhes identidade e sustentáculo. Isto significa dizer que esse eixo tecnológico curricular deve orientar a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo; expressar a trajetória do itinerário formativo, desde o nível da formação inicial até o da formação de técnicos ou tecnólogos e respectivas especializações; direcionar a ação educativa da Instituição e estabelecer as correspondentes ações pedagógicas. Para tanto é de fundamental importância identificar a natureza tecnológica de cada eixo estruturante da oferta da educação profissional técnica ou tecnológica.

Para cada um dos eixos tecnológicos contemplados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, os quais podem ser identificados, um a um, no Portal do MEC, propomos a seguinte caracterização da respectiva natureza tecnológica, a partir dos verbos que a identificam:

Ambiente, Saúde e Segurança: CUIDAR;
Apoio Educacional: VIABILIZAR;
Controle de Processos Industriais: TRANSFORMAR;
Gestão de Negócios: GERENCIAR;
Hospitalidade e Lazer: ACOLHER;
Informação e Comunicação: COMUNICAR;
Infra-estrutura: FACILITAR;
Militar: DEFENDER;
Produção Alimentícia: SUSTENTAR;
Produção Cultural e Design: CRIAR;
Produção Industrial: PRODUZIR;
Recursos Naturais: PRESERVAR.

Projeto CERTIFIC

É importante considerar, ainda, a criação de sistemática para o processo formal de reconhecimento e certificação de saberes, que é a Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (CERTIFIC), objeto de Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego nº 1.082/2009.

A citada Portaria considera o art. 41 da LDB, o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, (que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia), e os Pareceres CNE/CEB nº 16/99 e CNE/CEB nº 40/2004, “sobre diretrizes e critérios que permitam identificar, avaliar, reconhecer e validar os conhecimentos e habilidades adquiridos por jovens, adultos e trabalhadores, em suas trajetórias de vida e de trabalho, necessários ao prosseguimento de

estudos e/ou exercício de atividades laborais, bem como a importância de se organizar e orientar a oferta de programas de certificação profissional e cursos de formação inicial e continuada, nos diversos níveis da Educação Profissional e Tecnológica”.

A Rede CERTIFIC, como uma política pública de Educação Profissional e Tecnológica, está “voltada para o atendimento de trabalhadores, jovens e adultos que buscam o reconhecimento e certificação de saberes adquiridos em processos formais e não formais de ensino-aprendizagem e formação inicial e continuada”. Segundo seu art. 31, integrarão o resultado do processo de avaliação e reconhecimento de saberes a indicação para, dentre outras, as seguintes modalidades:

- I - Formação inicial e continuada integrada ao Ensino Fundamental - PROEJA FIC (200 horas de Educação Profissional + 1200 horas de formação geral);
- II - Formação Inicial e Continuada subsequente ao Ensino Fundamental - Formação Profissional Básica de 160 horas. - PROEJA FIC (200 horas de Educação Profissional + 1200 horas de formação geral);
- IV - Formação Inicial e Continuada subsequente ao Ensino Médio - Formação Profissional Básica de 160 horas;
- V - Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio - PROEJA (1200 horas de formação geral + carga horária conforme o catálogo de cursos técnicos); (g.n.)
- VI - Curso Técnico Subsequente - carga horária conforme o catálogo de cursos técnicos; (grifos nossos)
- VII - Curso Superior de Tecnologia - carga horária conforme o catálogo de cursos superiores de tecnologia;
- VIII - Curso de Formação Continuada/aperfeiçoamento para profissionais - carga horária livre.

Esta Rede deve, sem dúvida, ser considerada, articuladamente com o Parecer CNE/CES nº 40/2004 e outros atos normativos e casuísticos definidos por esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DA COMISSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, propomos à Câmara de Educação Básica o anexo Projeto de Resolução, que altera e revoga as Resoluções CNE/CEB nº 4/99 e nº 1/2005, atualizando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a partir dos dispositivos da Lei nº 11.741/2008, que alterou redação da Lei nº 9.394/96 (LDB) em relação à Educação Profissional e Tecnológica.

Brasília, (DF), de de 2010.

Conselheiro – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Atualiza e sistematiza o conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos da Lei nº 11.741/2008.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº XXX/2010, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em XXX de XXX de 2010, resolve:

Art. 1º A presente Resolução atualiza e sistematiza o conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio aos dispositivos da Lei nº 11.741/2008.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 2º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos e podem ser estruturados segundo diferentes itinerários formativos, que possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando em etapas com terminalidade que caracterizem efetivas qualificações para o trabalho e possibilitem a construção de diferentes itinerários formativos, possibilitará a obtenção de Certificados de Qualificação Profissional.

Art. 2º Para os fins desta Resolução entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios, critérios e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições educacionais na organização e no planejamento dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 3º São princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio os enunciados no Artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:

I - articulação com o Ensino Médio na preparação para o exercício das profissões técnicas, sem prejuízo do atendimento aos objetivos do Ensino Médio como etapa final da educação básica;

II - integração com os diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, assumidos como princípios educativos;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, na perspectiva do desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva;

III - desenvolvimento de competências profissionais para a laborabilidade, objetivando desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho e pelo desenvolvimento tecnológico.

IV - flexibilidade na construção de itinerários diversificados e atualizados, segundo interesses e possibilidades;

V - interdisciplinaridade que supere a fragmentação de conhecimentos e a segmentação da organização curricular disciplinar;

VI - contextualização que assegure estratégias favoráveis à compreensão de significados e integrem a teoria à vivência da prática profissional;

VII - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, contemplando um conjunto de competências que configure a identidade do profissional a ser formado;

VI - atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados com base em ampla e confiável base de dados;

VII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade educacional.

Art. 4º São critérios para a organização e o planejamento de cursos técnicos de nível médio:

I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado de trabalho e da sociedade, em termos de compromisso ético para com seus alunos, os empregadores dos seus formandos e a sociedade beneficiária do trabalho dos novos técnicos;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da propostas pedagógica;

III - identificação de perfis profissionais próprios para cada curso, de forma a garantir o pleno desenvolvimento de competências profissionais sintonizadas com o respectivo setor produtivo, por eixo tecnológico estruturador;

IV - organização curricular de cursos e currículos segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica, em consonância com políticas públicas indutoras.

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será organizada por eixos tecnológicos que definam a linha central de estruturação do curso, definida por uma matriz tecnológica que lhe dê a direção para o seu projeto pedagógico, perpassando transversalmente sua organização curricular, dando-lhe identidade e sustentação.

§ 1º. A organização referida neste artigo será orientada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio organizado e mantido atualizado pelo Ministério da Educação, o qual contará, para tanto, com processo permanente que garanta a participação de educadores, empregadores e trabalhadores.

§ 2º O eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas do processo educacional.

Art. 6º Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação conhecimentos, habilidades, valores, atitudes e emoções necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica, em condições de responder, de forma original criativa, aos novos desafios da vida cidadã e profissional em sociedade.

Parágrafo único. As competências requeridas pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerada a natureza do trabalho e a estrutura sócio-ocupacional e tecnológica, são as :

I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio, em termos de preparação básica para o trabalho e para a vida em sociedade;

II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de nível médio no âmbito dos diferentes eixos tecnológicos e sintonizadas com o respectivo setor produtivo;

III - competências profissionais específicas de cada qualificação para o trabalho ou habilitação profissional de técnico de nível médio, ou complementarmente, da especialização realizada após a conclusão da habilitação técnica de nível médio.

Art. 7º Os perfis profissionais de conclusão da qualificação profissional para o trabalho, da habilitação profissional de técnico de nível médio e da especialização profissional pós técnico serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências profissionais indicadas no artigo anterior desta Resolução.

§ 1º Para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão e na organização e planejamento dos cursos, o Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, por eixos tecnológicos.

§ 2º Poderão ser organizados cursos técnicos de nível médio estruturados em etapas com terminalidade, que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação profissional para o trabalho e que possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos até a conclusão da habilitação profissional de técnico de nível médio.

§ 3º. Poderão ser organizados, igualmente, cursos de especialização técnica de nível médio, vinculados a determinada habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.

§ 4º Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta, inclusive no mundo do trabalho, que poderão ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição educacional que mantenha em funcionamento curso técnico de nível médio.

Art. 8º A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada Instituição educacional, nos termos de seu Projeto Pedagógico.

§ 1º O perfil profissional de conclusão define a identidade do curso.

§ 2º Os cursos poderão ser estruturados em etapas ou módulos com terminalidade, permitindo contínuo e articulado aproveitamento de estudos, para fins de continuidade e conclusão:

§ 3º As Instituições Educacionais formularão, participativamente, nos termos dos artigos 1213 e 14 da LDB, seus projetos pedagógicos e planos de curso, de acordo com as presentes Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 9º A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio profissional supervisionado realizado em empresas e outras instituições, conforme Diretrizes específicas dadas pelo Conselho Nacional de Educação, à luz da Lei nº 11.788/2008.

§ 1º A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico de nível médio e correspondentes etapas de qualificação profissional para o trabalho e de especialização profissional de técnicos de nível médio.

§ 2º A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso, nos termos da legislação e normas específicas.

§ 3º A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação profissional para o trabalho, ou habilitação profissional de técnico de nível médio, ou correspondente especialização profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso, uma vez que são atos educativos da Instituição educacional.

Art. 10. Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:

- I - justificativa e objetivos;
- II - requisitos de acesso;
- II- perfil profissional de conclusão;
- IV- organização curricular;
- V - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VI - critérios de avaliação;
- VII - instalações e equipamentos;
- VIII - pessoal docente e técnico;
- IX - certificados e diplomas.

Art. 11. A Organização Curricular dos Cursos Técnicos de Nível Médio, preferencialmente, levará em conta os seguintes passos no seu planejamento:

- I – Definição do Projeto Pedagógico da Instituição educacional, nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da LDB;
- II – Definição do Perfil Profissional do Curso, a partir da definição dos itinerários formativos e de profissionalização, que possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos;
- III – Clara definição das competências profissionais a serem desenvolvidas, à vista do perfil profissional proposto para o curso;
- IV – Identificação dos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções a serem trabalhados pela instituição educacional para desenvolver competências profissionais;
- V - Organização curricular por disciplinas, projetos ou núcleos temáticos recomendados pelo processo de ensino e aprendizagem;
- VI – Definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem e das competências profissionais desenvolvidas;
- VII – Identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal devidamente habilitado para implantar o curso proposto;
- VIII – Elaboração dos planos de curso a serem submetidos à aprovação dos órgãos superiores competentes, do respectivo sistema de ensino;
- IX – Inserção dos dados do plano de curso técnico aprovado pelo respectivo sistema de ensino no Cadastro do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;
- X – Avaliação da execução do Projeto Pedagógico da Instituição educacional e do respectivo Plano de Curso Técnico de Nível Médio.

Art. 12. A Instituição educacional poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridos:

- I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- II - em cursos de Qualificação Profissional ou Formação Inicial e Continuada de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do aluno;
- III - em outros cursos de educação profissional ou similares, inclusive no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação individualizada do aluno;
- IV - e reconhecidos em processos formais de certificação profissional, inclusive no âmbito do Programa CERTIFIC, da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, implantada pelos Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: Não é possível promover aproveitamento de conhecimentos do Ensino Médio para fins de habilitação profissional técnica de nível médio, pois os conhecimentos do Ensino Médio são considerados requisitos básicos para o desenvolvimento das competências profissionais do técnico de nível médio.

Art. 13. A estruturação dos Cursos Técnicos de Nível Médio deve ser orientada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008, aprovado pela Resolução CNE/CEB nº 03/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, organizado por Eixos Tecnológicos.

§ 1º - O eixo tecnológico orienta a linha central de estruturação do curso técnico de nível médio, definida por uma matriz tecnológica que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo.

§ 2º - O eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas do curso.

Artigo 14 -Cada um dos Eixos Tecnológicos contemplados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio terão a caracterização da respectiva natureza tecnológica assim identificada:

- I – Ambiente, Saúde e segurança: CUIDAR;
- II – Apoio Educacional : VIABILIZAR;
- III – Controle de Processos Industriais : TRANSFORMAR;
- IV – Gestão de Negócios: GERENCIAR;
- V- Hospitalidade e Lazer: ACOLHER;
- VI - Informação e Comunicação: COMUNICAR;
- VII - Infra-estrutura: FACILITAR;
- VIII - Militar: DEFENDER;
- IX - Produção Alimentícia: SUSTENTAR;
- X - Produção Cultural e Design: CRIAR;
- XI - Produção Industrial: PRODUZIR;
- XII - Recursos Naturais: PRESERVAR.

Artigo 15 - O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio é um guia orientador para Sistemas de Ensino e Instituições Educacionais que desenvolvem cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o qual conta com a seguinte estrutura básica:

- I – Breve descritor do Eixo Tecnológico;
- II – Nomes das habilitações profissionais ou denominações dos cursos;
- III – Breves descritores dos Cursos e respectivas cargas horárias mínimas;
- IV – Possibilidades de temas a serem abordados;
- V – Infra-estrutura técnica e tecnológica recomendada;
- VI – Perfil básico dos Docentes dos Cursos Técnicos de Nível Médio.

§ 1º - Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, desde que ajustados ao disposto nestas diretrizes e previamente aprovados pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

§ 2º - Anualmente, segundo cronograma estabelecido pelo MEC, será atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de forma participativa, em regime de colaboração com a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, bem como as instituições do Chamado Sistema S e as Redes Estaduais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 16. O Ministério da Educação organizará e divulgará em nível nacional, no âmbito do SISTEC – Sistema Nacional de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cadastro nacional de instituições educacionais voltados para a educação profissional e tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e alunos matriculados e certificados ou diplomados.

Parágrafo Único. Uma vez aprovados os planos de curso pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, os dados referentes à instituição educacional, os cursos aprovados e alunos matriculados e certificados serão por estes inseridos no SISTEC.

Art. 17. As instituições educacionais expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, para fins de validade nacional, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC referido no artigo anterior desta Resolução.

§ 1º A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma de Técnico de Nível Médio, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio, no caso de curso não desenvolvido nas formas integrada com o Ensino Médio ou subsequente a este.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando o eixo tecnológico ao qual a mesma se vincula.

§ 3º Os certificados de qualificação profissional para o trabalho e de especialização profissional técnica de nível médio deverão explicitar o título da ocupação certificada.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

Art. 18. O Ministério da Educação, em regime de colaboração com o INEP e com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e os respectivos Sistemas de Ensino, promoverá processo nacional de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados.

Art. 19. A preparação para o magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais, de acordo com norma específica definida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 20. A observância deste novo conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio será obrigatória a partir de 2011, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2010.

§ 1º No período de transição, as escolas poderão oferecer aos seus alunos, com as adaptações necessárias, opção por cursos organizados nos termos desta Resolução.

§ 2º Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CNE/CEB nº 4/99 e nº 1/2005, as quais são atualizadas pela presente Resolução.